



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 8:123 — Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Junta de Freguesia de Santa Marta de Portuzelo, concelho e distrito de Viana do Castelo.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 8:124 — Esclarece a aplicação de qualquer dos artigos do capítulo IV do regulamento de disciplina militar, para a transferência ou mudança de situação dos oficiais ou praças do exército, como efeitos de penas por eles sofridas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 25:444 — Extingue o lugar de artífice do Museu e Laboratório Zoológico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra e cria em sua substituição o lugar de ajudante de conservador do referido Museu e Laboratório.

Decreto-lei n.º 25:445 — Autoriza a concessão de fardamentos a um guarda e a um dos contínuos do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana.

Decreto n.º 25:446 — Regula a concessão de diplomas de peritos orientadores de psicotécnica no Instituto de Orientação Profissional Maria Luíza Barbosa de Carvalho.

Decreto-lei n.º 25:447 — Regula a aprovação dos livros que devem ser adoptados nos liceus.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 8:123

Tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses e atendendo ao que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Santa Marta de Portuzelo, concelho e distrito de Viana do Castelo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a constituição heráldica das armas, bandeira e selo daquela freguesia seja a seguinte:

Armas — De vermelho, orlado de contas de ouro, com um coração de filigrana de ouro aberto no campo. Bordadura de negro carregada de catorze rosas naturais de vermelho, folhadas de verde, tudo orlado de ouro. Coroa mural de prata de três torres. Listel branco com os dizeres: «Santa Marta de Portuzelo», de negro.

Bandeira — Esquartelada de amarelo e de vermelho. Cordões e borlas de ouro e vermelho. Haste e lança douradas.

Selo — Circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres: «Junta de Freguesia de Santa Marta de Portuzelo».

Ministério do Interior, 1 de Junho de 1935. — O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 8:124

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a aplicação de qualquer dos artigos do capítulo IV do regulamento de disciplina militar, para a transferência ou mudança de situação dos oficiais ou praças do exército, como efeitos de penas por eles sofridas, só tenha lugar quando se verifique não ter havido reclamação ou recurso, ou quando sobre eles tenha recaído, em ultima instância, a respectiva solução, ficando os militares assim abrangidos apresentados no comando militar da localidade e até solução definitiva da reclamação ou recurso desligados do serviço da unidade.

A não ser atendida a reclamação ou recurso, a data da transferência ou mudança de situação deverá ser aquela em que a punição produziria os seus efeitos se não tivesse havido reclamação.

Para exacto cumprimento desta disposição deverá a unidade ou estabelecimento a que pertencer o militar punido comunicar à Repartição respectiva (2.ª ou 3.ª da 1.ª Direcção Geral dêste Ministério se houve reclamação e, não a havendo, passado o prazo prescrito para a mesma, comunicar que o punido não reclamou.

Ministério da Guerra, 1 de Junho de 1935. — O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 25:444

Reconhecida a conveniência, para os serviços do Museu e Laboratório Zoológico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra, da criação do lu-

gar de ajudante de conservador, em substituição do lugar de artífice, constante do mapa 1 do decreto-lei n.º 12:426, de 14 de Outubro de 1926, o qual se extingue;

Considerando que da referida conversão resulta diminuição de despesa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de artífice do Museu e Laboratório Zoológico anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º É criado o lugar de ajudante de conservador do referido Museu e Laboratório Zoológico, cujos vencimentos são fixados em 7.542\$ anuais.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão satisfeitos, no corrente ano económico, pelas disponibilidades da verba consignada no artigo 151.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 25:445

Havendo conveniência para os serviços do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana que o pessoal menor em contacto com o público se apresente fardado no exercício das suas funções;

Considerando que no capítulo único, artigo 3.º, n.º 2), da tabela orçamental da distribuição da despesa do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico de 1934-1935 se acha inscrita a verba destinada a fardamentos do pessoal menor do mesmo Instituto;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do decreto-lei n.º 22:848 e do regulamento aprovado pelo decreto n.º 23:457, de 15 de Janeiro de 1934, é autorizada a concessão de fardamentos a um guarda e a um dos contínuos do Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, os quais ficam obrigados a apresentar-se ao serviço sempre convenientemente uniformizados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:446

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Instituto de Orientação Profissional Maria Luiza Barbosa de Carvalho concede um diploma de derito orientador aos alunos matriculados que tenham

assistido com assiduidade às aulas e sessões de trabalhos práticos, que tenham revelado aptidões psicótécnicas adequadas e que tenham sido aprovados no exame final.

Art. 2.º O número de presenças necessárias em cada aula e em cada sessão prática não deve ser inferior a dois terços de aulas e sessões mais quatro.

Art. 3.º O requerimento para exame, que deve ser entregue até ao último dia útil de Fevereiro, será acompanhado de um trabalho original e investigação experimental de psicologia aplicada à orientação ou selecção profissionais, sem o qual o requerimento não terá seguimento.

Art. 4.º Os exames efectuem-se no mês de Março de cada ano, em dias fixados pelo director.

Art. 5.º Os exames constam de provas práticas, escritas e orais.

Art. 6.º As provas são sucessivamente eliminatórias, começando pelas práticas e terminando pelas orais.

Art. 7.º As provas práticas duram duas semanas e são consagradas aos exercícios e trabalhos práticos referidos no § 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:754 e são organizadas de modo a constituírem também provas específicas de aptidão profissional.

Art. 8.º As provas escritas duram duas horas e as orais trinta minutos, em cada uma das disciplinas do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 22:754.

Art. 9.º As provas escritas e as orais são valorizadas de 0 a 20 em cada disciplina; as práticas são valorizadas de 0 a 20 mas em globo.

Art. 10.º Para ser admitido às provas escritas o candidato deve obter o mínimo de 10 valores nas provas práticas; para ser admitido às orais deve obter o mínimo de 10 valores em cada uma das provas escritas.

Com as provas orais será discutido e valorizado de 0 a 20 o trabalho de investigação experimental apresentado pelo candidato.

Art. 11.º O júri dos exames é constituído pelo director, que preside, pelos professores das cadeiras e pelo chefe dos trabalhos práticos, do modo seguinte:

a) Provas práticas, director, chefe dos trabalhos e um professor de cadeira designado pelo director;

b) Provas escritas e orais, director, professor da cadeira e um professor ou professores designados pelo director.

Art. 12.º Haverá apenas uma época de exames em cada ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Direcção Geral do Ensino Secundário

Secção Pedagógica

Decreto-lei n.º 25:447

O decreto n.º 24:610, de 24 de Outubro de 1934, suspendeu por um ano a apresentação, para aprovação, de livros destinados ao ensino liceal, estabelecida de harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 23:982, de 8 de Junho de 1934.

Como, porém, muitos dos livros que têm sido adoptados se encontrem esgotados e não haja actualmente livros com aprovação oficial, torna-se necessária providenciar no sentido de acabar com semelhante estado de cousas.

A forma como decorreram os últimos concursos de livros para o ensino secundário prova à evidência que é indispensável mudar de técnica para se não incorrer de